

**UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ**  
**DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS**

**REGINALDO APARECIDO MOREIRA**

**DIREITOS E DEVERES DECORRENTES DA UNIÃO ESTÁVEL**

**Taubaté – SP**

**2019**

**UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ**  
**DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS**

Reginaldo Aparecido Moreira

**DIREITOS E DEVERES DECORRENTES DA UNIÃO ESTÁVEL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade de Taubaté como exigência para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador<sup>a</sup>: Professora Fátima Vieira

**Taubaté - SP**

**2019**

**Ficha catalográfica elaborada pelo  
SIBi – Sistema Integrado de Bibliotecas / UNITAU**

M838d Moreira, Reginaldo Aparecido  
Direitos e deveres decorrentes da união estável / Reginaldo  
Aparecido Moreira -- 2019.  
41 f.

Monografia (graduação) – Universidade de Taubaté, Departamento  
de Ciências Jurídicas, 2019.

Orientação: Prof. Me. Fátima Aparecida Vieira, Departamento de  
Ciências Jurídicas.

1. União estável - Brasil. 2. Direito de família - Brasil. 3. Famílias -  
Brasil. 4. Brasil. [Constituição (1988)]. I. Universidade de Taubaté. II.  
Título.

CDU 347.6(81)

**Elaborada por Felipe Augusto Souza dos Santos Rio Branco - CRB-8/9104**

**Folha de Aprovação**

**AUTOR (A): REGINALDO APARECIDO MOREIRA**

**TÍTULO: DIREITOS E DEVERES DECORRENTES DA UNIÃO ESTÁVEL**

**UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ,SP**

**DATA:** \_\_\_\_\_

**RESULTADO:** \_\_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

**PROF°** \_\_\_\_\_

**ASSINATURA** \_\_\_\_\_

**PROF°** \_\_\_\_\_

**ASSINATURA** \_\_\_\_\_

## **Agradecimentos**

A **Deus** por ter me dado o esplendor da vida, saúde e sabedoria para batalhar pelos meus sonhos. De modo especial, agradeço aos meus pais, as melhores pessoas que poderia ter em minha vida, por terem dedicados as suas vidas a mim, por terem abdicados de seus sonhos por mim, e por depositarem todas as suas felicidades e inspirações em mim, agradeço por existirem e por desempenharem os seus papéis tão bem e com tanta dedicação, te amo de todo o meu coração. A minha esposa Marisa e meus filhos Igor e Pedro Lucas que mesmo nas dificuldades permanece firme ao meu lado, por se entregar inteiramente a nossa família, buscando sempre mais e mais para o nosso melhor, por se dedicar tanto a mim, pelo amor e carinho que me deste e ainda me darás, te amo meu amor.

A minha Orientadora Fátima Vieira, pela paciência e dedicação que teve comigo no decorrer do curso. A todos, meu eterno AGRADECIMENTO.

## **Resumo**

O estudo em questão objetiva demonstrar os direitos e deveres decorrentes da união estável na sociedade brasileira. Com a Constituição Federal de 1988, a união estável deixou de ser a forma conhecida como concubinato e passou a ser entidade familiar, devido a evolução dos costumes. O marco inicial do reconhecimento da união estável como sendo entidade familiar encontra-se na Constituição Federal de 1988. Seu texto declara expressamente no §3º do art. 226 que para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Desta forma, a evolução social e legislativa sobre o tema, demonstra-se que os direitos e deveres em União Estável, é uma das principais características dos companheiros e a jurisprudência tem papel relevante para determinar os rumos que a União Estável vai tomar frente a determinadas circunstâncias.

**Palavras-chave:** União Estável; Reconhecimento; Deveres; Direitos.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	7
<b>1. CONCEITO DE UNIÃO ESTÁVEL</b> .....	8
1.1 Elementos Caracterizadores da União Estável .....	9
1.2 Diversidade de Sexo .....	11
1.3 Inexistência de Impedimento Legal.....	12
1.4 Convivência Duradoura.....	15
1.5 Convivência Contínua .....	17
1.6 Publicidade .....	18
1.7 Conversão da União Estável em Casamento .....	19
<b>2. DIREITOS E DEVERES DECORRENTES DA UNIÃO ESTÁVEL</b> .....	<b>20</b>
2.1 Respeito e Consideração Mútuos .....	20
2.2 Os direitos e Deveres Recíprocos dos Conviventes .....	21
2.3 Assistência Material e Moral Recíprocas .....	24
2.4 Assistência Material .....	25
2.5 Direito aos Alimentos.....	25
2.6 Assistência Moral .....	27
2.7 Direito Sucessórios .....	29
<b>3 UNIÃO ESTÁVEL FRENTE À UNIÃO HOMOSSEXUAL</b> .....	<b>30</b>
<b>4. PARTILHA DE BENS NA DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL</b> .....	<b>34</b>
4.1 Morte de um dos Cônjuges.....	35
4.2 Nulidade ou Anulação do Casamento .....	36
4.3 Separação Judicial .....	36
4.4 Divórcio dissolução de união estável .....	39
<b>CONCLUSÃO</b> .....	41
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	43

## INTRODUÇÃO

A presente monografia tem como enfoque a possível aplicabilidade dos regimes de bens oriundos do matrimônio à união estável, bem como os direitos e deveres, cuja evolução, provocada pela dinâmica social, levou o constituinte pátrio a inserir a família de fato (União Estável) em nossa Carta Magna.

Cada vez mais as pessoas vêm se valendo da união estável como forma de constituir uma família, deixando de lado a tradicional maneira da realização do casamento no civil, seguido geralmente de uma cerimônia religiosa. Além disso, as características e requisitos da união estável são menos burocráticos e onerosos que os do casamento, promovendo sua ascensão.

Assim, com a união estável presente no ordenamento jurídico brasileiro, as pessoas viram-se diante de uma maneira legal de constituir família, na qual os direitos patrimoniais e sucessórios estão minimamente assegurados.

O tema é bastante controverso tanto na jurisprudência quanto na doutrina, por isso buscou-se apresentar os direitos e deveres e seus posicionamentos. Fez-se uma análise de cada um dos regimes de bens e posterior aplicação destes às relações de companheirismo.

Apesar da grande discussão doutrinária e jurisprudencial, entende-se que todos os regimes de bens do matrimônio, previstos no Código Civil, podem e devem ser aplicados às relações de união estável.

É importante ressaltar que pela amplitude do tema, é necessário um aprofundamento das mais variadas questões suscitadas na doutrina e nos tribunais em relação ao assunto. Por isso, o objetivo deste trabalho é demonstrar aos leitores, de forma clara, e ao mesmo tempo simples, o que significa o instituto da “união estável”, possibilitando conhecer os direitos e deveres decorrentes, e analisar sua evolução perante a legislação brasileira.

## 1 CONCEITO DE UNIÃO ESTÁVEL

De acordo com Gagliano; Pamplona Filho (2012) a definição do conceito de união estável, doutrinariamente acompanha as transformações sociais e culturais da sociedade, devendo acompanhar as transformações sociais e culturais da sociedade. Este trabalho árduo para a doutrina, diz respeito a conceituar inicialmente família e delimitar o que seja a abrangência da união estável.

No entendimento de Leite (2005) o mais aceitável e compreensível para o tema de União estável, na perspectiva do constituinte de 1988, é a união duradoura entre homem e mulher formadora da família, sem casamento. A união estável, denominada também como concubinato, é a relação entre homem e mulher sem se prender as formalidades exigidas pelo Estado, ou seja, uniões não oficiais e com certa durabilidade.

De acordo com Viana (1999) o conceito de união estável encontra-se destacado no art. 1.723 do novo ordenamento que dispõe: “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura, e estabelecida com o objetivo de constituição de família”. Vale destacar que a ausência de prazo mínimo para a configuração da relação que antes era prevista na Lei nº 8.971/94, de cinco anos.

Preceitua Wald (2002) que a união estável é forma de constituição de família; é, portanto, a convivência entre homem e mulher, alicerçada na vontade dos conviventes, de caráter notório e estável, visando a essa constituição familiar.

De acordo com Passareli (2001), a união estável por força de preceito constitucional e a pedido dos interessados poderá ser convertido em casamento, desde que seja uma união de forma livre, ou seja, não maculada de qualquer impedimento. Deste modo, a união estável surge da convivência de fato de um homem e uma mulher com o objetivo da vida em comum com o respeito ao amor e ao companheirismo, tal qual como no casamento.

Concordando com o autor citado no parágrafo acima, Diniz (2009) instrui que ao matrimônio contrapõe-se o companheirismo, incide numa união livre e estável de pessoas de sexos diferentes, que não estão ligadas por casamento civil.

Na abertura para novas ideias, o novo Código Civil, além de adotar a união estável como entidade familiar, define-a com características bem delineadas para que não seja confundida com a forma furtiva de se relacionar como é o caso do concubinato, onde um ou os dois companheiros são impedidos, por alguma forma, de contrair matrimônio (SIMÃO, 2013).

Para Dias (2010) a união estável é a relação entre um homem e uma mulher, que expressem a vontade de conviver, que tem caráter notório e estável, com o intuito da constituição da família.

Assim, juridicamente com a entrada em vigor na Constituição Federal de 1988, foi expressamente reconhecida como entidade familiar merecedora da especial proteção do Estado, a união estável foi editada a Lei nº 8.971, de 29 de dezembro de 1994 e na Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996, visando à regulamentação infraconstitucional do referido instituto, até o advento do novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (KATAIAMA, 2010).

Enfim, trata-se de tema atual, recorrente nos tribunais e em constante mutabilidade de entendimento jurisprudencial sobre os direitos daqueles que optaram pela União Estável.

### 1.1 Elementos Caracterizadores da União Estável

Houve épocas em que a união estável, recebia a expressão denominada de “concubinato” que, segundo Gagliano; Pamplona Filho (2012) que deriva da expressão latina *concubere*, significando “dividir o leito”, possuindo o sentido intensamente pejorativo, manifestando a carga de preconceito da sociedade da época.

Como expõe Gonçalves (2012) encontra-se na Constituição Federal de 1988, que é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

Nesse contexto, apesar da CF/88 por meio da Resolução n. 175, de 14 de maio de 2013, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), trazer apenas as expressões “homem e mulher”, a união de casais do mesmo sexo (homoafetivos) também estão amparados. A referida Resolução estabelece que, entre pessoas do mesmo sexo, a vedação das autoridades competentes de se recusarem a celebrar casamento civil ou de converter a união estável, em casamento (DANTAS, 2005).

Relatos de Brito (1998) a Lei n. 9.278/1996 artigo 1º, reconhece como entidade familiar a contínua convivência de um homem e uma mulher, cujo intuito é a constituição de uma família. Assim, é preciso a compreensão do conceito constitucional em relação aos pressupostos contidos nas leis regulamentadoras, sendo necessária a adequada compreensão do instituto como entidade familiar, que exige estudo de suas características e a compreensão do conceito.

Vale ressaltar que a maior contribuição das leis 8.971/94 e 9.278/96 foi a inclusão das uniões estáveis dentro do Direito de Família, o que acabou com as divergências a respeito da competência para apreciação dos pedidos a ela relacionados. Todavia, a regulamentação legal da união estável foi vista por muitos como um paradoxo. Pereira faz a seguinte observação:

A regulamentação das uniões estáveis esbarra em uma contradição. Será mesmo possível estabelecer as regras para as uniões que têm por natureza e essência exatamente não estar sob a égide das normas do Estado? Ora, se as pessoas não se casam oficialmente é porque não querem fazê-lo, ainda mais com a possibilidade de divórcio. É de se perguntar então: caso a união estável tenha suas regras estabelecidas pelo Estado, qual alternativa restará à pessoa que não quiser se casar e preferir viver em regime de união estável? [...] Segundo esse entendimento, regulamentar o concubinato seria praticamente acabar com ele, matá-lo em sua essência, que é exatamente não estar preso às regras do casamento. A união estável (concubinato) é um instituto em que os sujeitos desejam um espaço onde possam criar regras de convivência (PEREIRA, 2011, p. 25).

Desde modo pergunta-se: as tentativas de regulamentação do concubinato/união estável não criariam uma contradição, em razão de sua principal característica ser, justamente a falta de participação do Estado na sua constituição? Sabe-se que não, visto que, não se deve confundir não-regulamentação com não-proteção do Estado, como afirma Pereira a falta de regulamentação:

[...] não significa de forma alguma libertinagem e nem mesmo que o Estado não deva protegê-las. [...] Aliás, quanto a isto, juridicamente não há mais dúvida, principalmente a partir do texto constitucional. O que o Estado não pode e não deve é interferir na liberdade dos sujeitos de viver relações de natureza diferente daquelas por ele instituídas e determinadas (PEREIRA, 2011, p. 31).

O regulamento do concubinato/união estável demonstra uma evolução histórica que foi progressivamente encontrando proteção na jurisprudência, a qual foi contornando seus limites e alcances, objetivando a regulamentação relacionada ao seu tratamento dentro da seara do Direito de Família, o que posteriormente não ocorria e dificultava a mensuração, principalmente, de seus aspectos patrimoniais.

Como instituto das leis de 1994 e 1996 (8.971/94 e 9.278/96) que a união estável/concubinato deixou o Direito Obrigacional e migrou para o Direito de Família. Gomes já antes da Constituição Federal de 1998 percebeu isso e afirmou:

Não é o ato formal de casamento que realmente interessa ao Estado, mas o que ele representa como forma de união duradoura entre um homem e uma mulher para finalidades essenciais à vida social [...]. Da

mesma forma não se pode condenar a política de reconhecimento dos efeitos da união livre, em nome de falsos pressupostos éticos(GOMES, 1984, p. 25).

Considerando os dispositivos legais, a partir de 1988, extraem-se os elementos essenciais que tipificam a união estável, que são:

- a) dualidade de sexo;
- b) inexistência de impedimento legal;
- c) convivência duradoura;
- d) convivência contínua;
- e) publicidade

Assim, a entidade familiar reconhecida como tal, conforme o art. 1.723, denominada união estável.

## 1.2 Diversidade de Sexo

É essencial o cumprimento deste requisito para a verificação da união estável, sendo indispensável para caracterização do vínculo o relacionamento entre homem e mulher, como o único meio apto a produzir efeitos.

De acordo com Prado e Machado (2008), nas últimas décadas o Brasil vem criando, políticas que visam a promoção em vários temas relevantes para a sociedade, entre eles a diversidade sexual.

Em relação a diversidade sexual, Mello; Brito; Maroja(2012) destaca-se como exemplo de implementação de políticas públicas, o programa Brasil sem Homofobia e a criação da Coordenadoria Nacional de Promoção dos Direitos das Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Transgêneros(LGBT), no âmbito da Secretaria de Direitos Humanos. Por sua vez, no cenário Legislativo, ainda não aprovou nenhuma lei que assegure amplamente direitos civis e sociais à população LGBT, apesar de tais ações são de extrema importância no Executivo.

De acordo com Prado e Machado (2008), um levantamento acerca da legislação brasileira mostrou que aos homossexuais eram negados, pelo menos, 37 direitos a menos que aos heterossexuais. Essa situação indica que o Brasil ainda não se afastou totalmente do modelo repressor dos países fundamentalistas, claramente cerceadores de direitos aos homossexuais (UZIEL; MELLO; GROSSI, 2006).

Pesquisas realizadas por Musskopf (2013) tem mostrado que Judiciário, “menos afetado por determinadas pressões moralizantes”, constituindo, com o Executivo, uma importante ferramenta para assegurar aos homossexuais o exercício da cidadania.

Segundo Rinaldi (2014) o Supremo Tribunal Federal (STF) brasileiro em maio de 2013, ainda que morosamente, em uma decisão extraordinária, reconheceu a união homoafetiva como entidade familiar, que consagrou a proibição de distinguir as pessoas em razão do sexo e a vedação ao preconceito, que afirmou o pluralismo como valor e a liberdade como direito fundamental, objetivando segurança do Estado e o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana. Já no ano de 2013, foi aprovada a proposta pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) desautorizando os Cartórios de Registro Civil de recusar a realização do casamento civil entre pessoas do mesmo sexo, que significou uma grande conquista para os homossexuais estabelecendo importantes marcos institucionais.

Para Rinaldi (2014) a decisão do STF, não traz as mesmas conquistas que seriam alcançadas se uma lei fosse promulgada, apesar de seu caráter de proteção normativa jurisprudencial com efeito vinculante. Porém, o fato de o STF ter impetrado certa proteção jurídica e de o CNJ vedar determinadas omissões não significa, que existe um consenso social.

Nesse panorama, Vecchiatti (2012) relatou que os discursos utilizados pelos ministros nos complexos debates travados no âmbito do STF para justificar sua decisão sobre as uniões homoafetivas não foram apenas legitimadores de uma situação jurídica, mas trouxeram efeitos concretos na vida política e social das pessoas.

Assim com os avanços legislativos e na atual conjuntura da evolução sociocultural da sociedade, o Brasil, a jurisprudência tem evoluído muito, observa-se que nos julgados que tendem a admitir uma sociedade de fato entre os parceiros, dando direito à partilha de bens, bem como admitir em certas situações, bem como a pensão previdenciária quando do falecimento do seu parceiro. Entretanto, a união estável pode ser estabelecida por pessoas de sexos diferentes, não abarcando, neste passo, qualquer interpretação extensiva, como, *verbi gratia*, as relações homossexuais, denominadas atualmente como relações homo afetivas.

### 1.3 Inexistência de Impedimento Legal

Nas questões em relações adúlteras e incestuosas enquanto entidade familiar, a doutrina e a jurisprudência têm negado proteção e efeitos, mantendo assim os princípios morais da sociedade. A proteção é direcionada apenas à união estável, é o que concebe a norma

constitucional, se dirigida às uniões adulterinas ou incestuosas não haveria a possibilidade da conversão em casamento.

Neste entendimento, menciona Cahali que:

[...] a noção de conversão em casamento nos conduz à outra conclusão: a união estável a que se refere o texto constitucional visualizou apenas as uniões livres (sem impedimento matrimonial) e não os concubinos (onde ocorre impedimento. v.g., adultério), senão não se falaria em conversão (CAHALI, 1996, p.36).

Neste contexto a polêmica, entre a doutrina e a jurisprudência, a respeito dos efeitos decorrentes, se funda na hipótese de um, ou ambos, conviventes ser separado de fato judicialmente. Por conseguinte, as decisões dos tribunais são inúmeras e contraditórias. Os julgados mais flexíveis não consideram adultério a relação sexual dos cônjuges após a separação de fato, porque o dever de fidelidade é decorrente da vida em comum (WALD, 2002).

Segundo Simão (2013, p.6) para alguns autores a vigência do casamento é elemento incompatível com a união estável, devido o artigo 1º, da Lei n. 8.971/1994 que estipulou elementos caracterizadores para a constituição desta como: pessoas de ambos os sexos, solteiras, separadas judicialmente, divorciadas ou viúvas.

Porém, uma diferente visão da questão, tem o Superior Tribunal de Justiça que expõem a seguinte orientação:

[...] O concubinato se caracteriza pela união livre e estável entre pessoas de sexo diferente, não ligadas pelo casamento, ou desde que qualquer delas sendo casada, não mais mantenha vida em comum com o cônjuge legítimo. A convivência simultânea com a esposa e outra mulher caracteriza mera situação de amantes, que, além de não constituir a união estável de que trata a Constituição tipifica conduta ilícita, reprovada pela moral e pela lei. (*apud*. Rel. des. Sergio Cavalieri Filho, 26-09-1995, Ap. 4.548/95 – 2ª C) Mas analisando o artigo 1º, da Lei 9.278/1996 o que caracteriza a união estável, é a convivência duradoura, contínua, entre homem e mulher desde que a relação não seja adulterina nem incestuosa. Verifica-se que em momento algum foi mencionado que os conviventes, ou um deles, não poderiam ser separados de fato ou judicialmente. Conclui-se então, que a separação judicial ou de fato não caracteriza impedimento para o reconhecimento de união estável.

Para Ferreira (1990) nada evidencia a tentativa de subentender impedimentos à configuração da união estável. A remissão feita no § 1º do art. 1723 ao art. 1521 do

---

<sup>1</sup> Art. 1º da Lei nº 8.971/94: A companheira comprovada de um homem solteiro, separado judicialmente, divorciado ou viúvo há mais de cinco anos, ou dele tenha prole, poderá valer-se do disposto na Lei 5.478, de 25 de julho de 1968 (Lei de Alimentos).

CC, invocando os impedimentos dirimentes para o casamento, objetiva a restringir a constituição da união estável, nas mesmas hipóteses em que não se admite o casamento. Olvida-se o legislador, no entanto, que é possível impedir o casamento, pois sua celebração depende da chancela do Estado. O ato é levado a efeito por um agente estatal, sendo inscrito em registros cartorários públicos que dispõem de eficácia constitutiva. Assim, pode a lei impor limitações, restrições e impedimentos. Inadimplidas as exigências legais, simplesmente o casamento não acontece.

Não dispõe de qualquer condicionante, a união estável, porém, nasce do vínculo afetivo e se tem por constituída a partir do momento em que a relação se torna ostensiva, passando a ser reconhecida e aceita socialmente. Não há qualquer interferência estatal para sua formação, sendo inútil tentar impor restrições ou impedimentos. Tanto é assim que as provas da existência da união estável são circunstanciais, dependem de testemunhas que saibam do relacionamento ou de documentos que tragam indícios de sua vigência (YARSELL, 1996, 32).

O simples desatendimento a alguma das vedações impeditivas do casamento, em se tratando de convivência pública, contínua e duradoura impositivo o reconhecimento de sua existência, não subtrai da relação o objetivo de constituição de família. O relacionamento do homicida com o cônjuge sobrevivente da vítima, por exemplo, que atende a exigência de longevidade, publicidade e continuidade, não se pode ter por inexistente. Dispõe de nítido caráter punitivo, a tentativa de impedir seu reconhecimento. Tem sempre resultados catastróficos, a mera condenação à invisibilidade (CAHALI, 2004, p. 29).

Não incidem na união estável os impedimentos impeditivos para o casamento, segundo a mencionada inócuo feita pelo § 2º do art. 1723 ao art. 1.523. São limitações de caráter temporário, que não afetam a existência, a validade ou a eficácia do casamento. Como para estabelecer a união estável não existe qualquer formalidade, a remissão é absolutamente ilógica (VENOSA, 2013, p. 25).

Nas hipóteses de ser a pessoa casada, a exceção é autorizada pelo reconhecimento da união estável, mas estar separada de fato ou judicialmente, trata-se de verdadeira manobra legal para, a *contrário sensu*, excluir da figura jurídica da união estável o que a doutrina chama

---

<sup>2</sup> Art. 1º da Lei 9.278/96: É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituir família.

de *concubinato adúltero*, *ouimpuro*, ou *concubinagem*. Tanto é assim que acabou o Código Civil porressuscitar o concubinato no seu art. 1.727<sup>3</sup>.

#### 1.4 Convivência Duradoura

De acordo com Monteiro; Silva (2009) o art. 1723 do CC-02 expõe que a união estável, é uma “associação” familiar entre homem e mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. Porém, para caracterizar a união estável não basta à aparência, o casal deve demonstrar que tem a real intenção de constituir uma família e deve cumprir todos os requisitos necessários contidos no artigo 1.723, que seja uma união duradoura (até porque a união é estável, e não instável), contínua, pública, e estabelecida com o fim de constituir família. Embora seja um tema polêmico, pois o referido artigo preceitua que somente há união estável entre o homem e a mulher. Por isto, destaca-se cada um destes requisitos para melhor compreensão.

a) **Convivência pública:** a convivência não pode ser em segredo, devem se apresentar como se casados fossem, bastando sua notoriedade entre os círculos de amizade, vizinhança e familiares, não se exige uma ampla publicidade para sua caracterização, mas deve revelar uma comunhão de interesses;

b) **Continuidade:** as relações devem perdurar no tempo, deve ser contínua, para que possa dar ensejo a existência de uma convivência, pois a precariedade da relação não é apta para o reconhecimento da união estável.

c) **Durabilidade:** não existe prazo, nem termo inicial para que possa se configurar, todavia, deve ter existido pelo menos um certo tempo para que se possa ter caracterizados demais requisitos.

d) **Objetivo de constituição de família:** é o intuito dos pares de formar uma família. Os companheiros devem ter um para com o outro dever de lealdade, respeito e assistência, bem como, guarda, sustento e educação dos filhos, conforme consta no art. 1724 do Código Civil.

Sobre a questão referida no parágrafo acima, Fiúza destacou que:

União estável é a convivência pública, contínua e duradoura sob o mesmo teto ou não, entre homem e mulher não ligados entre si pelo casamento, com a intenção de constituir família. O entendimento mais

<sup>3</sup>Cabe referir que os arts. 1724 e 1790 falam em “companheiros”.

moderno é que seja dispensável o *mosuxorius*, ou seja, a convivência idêntica ao casamento. Bastam a publicidade, a continuidade e a constância das relações, para além de simples namoro ou noivado. [...] Pode haver, portanto, união estável sem que haja coabitação e vida idêntica à do casamento, embora deva estar presente a intenção de constituir família (FIÚZA, 2008, p. 958).

Ressaltou Fachin (1999) que:

O objetivo de constituir a família no futuro, como ocorre no noivado, por exemplo, apenas comprova que a união estável não está configurada. Para que este requisito esteja presente, o casal deve viver como se casado fosse. Isso significa dizer que deve haver assistência moral e material recíproca irrestrita, esforço conjunto para concretizar sonhos em comum, participação real nos problemas e desejos do outro e etc (FACHIN, 1999, p.25).

Salvo adventada prole, a Lei n. 8.791/1994, fixou o período de cinco anos de duração da união para se aferir a sua estabilidade e como condição geradora de direitos alimentares e sucessórios entre os companheiros. O estabelecimento do prazo mínimo de convivência para a conceituação de entidade familiar, com a nova legislação deixou o estabelecimento do prazo mínimo de convivência, mas em tais condições não é lícito considerar uma união efêmera e transitória como união estável, visto que a estabilidade caracteriza especialmente a sua durabilidade e permanência. Diante dos obstáculos dos dispositivos legais, ocorrem muitas incompatibilidades para a aplicação ou não do prazo mínimo, cinco anos, para a instituição da união estável, que segundo Monteiro; Silva, a maioria dos doutrinadores baseiam-se que:

Este, aliás, é o prazo recomendado pela doutrina para o reconhecimento da união estável, por analogia à orientação da jurisprudência no reconhecimento também da sociedade de existência da sociedade de fato e fato e sua dissolução para fins de partilha dos bens adquiridos do esforço comum e de indenização por serviços prestados, a exemplo da legislação previdenciária, que exige o lapso temporal mínimo para a concessão da pensão e de outros benefícios à (ao) companheira (o) do segurado. A duração pode não ser um fato estabilizador de uma união de fato, mas é, sem dúvida, um índice que demonstra a sua estabilidade (MONTEIRO; SILVA, 2009, p. 40)

Relatos de Matias; Salem (2008) mostraram que com a nova sistemática constitucional, as uniões livres formadoras do organismo familiar são derivadas das relações maritais permanentes, diurnas e ininterruptas, que, embora eventualmente sem prole se constitui com características extrínsecas de um matrimônio com um sólido vínculo conjugal, diante do exposto ocorre a necessidade de se estabelecer um tempo mínimo de vigência.

Para Monteiro; Silva (2009) a temática mínima faz referência a união capaz de constituir uma entidade familiar, o que vale é a convivência que é mantida pelo interesse de constituir uma família com aparência de casamento.

De acordo com Tepedino (2013) existem críticas de diversos juristas sobre a questão da fixação do tempo mínimo da união, diante a possibilidade de fraude dos direitos da mulher concubina, na qual residiria uma das vulnerabilidades dalei em exame, vislumbrando-se a possibilidade do homem separar-se da companheira, ou provocar motivos para que esta abandone o lar nas vésperas de provocar o quinquênio legal, com o intuito de livrar-se das obrigações geradas pela convivência. Para que se resolva tal impasse é necessário que a jurisprudência ao examinar cada caso concreto, conceda a solução necessária identificando o artifício para a preservação do direito alimentar e sucessório da companheira.

Perante o exposto, a convivência conjugal, eventualmente poderá ser inferior a cinco anos uma vez que da união resulte prole. Vale ressaltar, que a prole desacompanhada dos demais pressupostos 24 caracterizadores da união estável, não é sinônimo de estabilidade. Logo, a prole constitui um fator importante, mas não decisivo.

Gonçalves (2012) relatou que segundo o desembargador Carlos Alberto Menezes definiu a união estável sendo *“manifestada pela vida em comum more uxório, por período que revele estabilidade e vocação de permanência familiar, como o uso comum do patrimônio”*.

### 1.5 Convivência Contínua

Segundo Gama (2001) a relação deve ser dotada de estabilidade, como também ser contínua, devendo ser ininterrupta, prologando-se no tempo sem lapsos. A continuidade não se dá no sentido de ininterrupção, mas sim para efeito de verificação da solidez do vínculo, não sujeito a abalos e deslizes constantes em virtude de intempéries comuns na vida a dois.

A Lei n.9.278/1996, formaliza a continuidade do relacionamento conjugal para a aceitação da união estável como entidade familiar. É imprescindível, que o relacionamento seja corrido, ininterrupto sem sofrer solução de continuidade, pois, um requisito central que é a estabilidade da união é auferido pela sua sequência consecutiva, porque as rupturas e interrupções retiram o caráter de permanência do relacionamento e, subjetivamente, a vocação da constituição de família. No entanto, o eventual rompimento temporário, ou mesmo justificadamente prolongado, da união que já demonstrara a sua estabilidade, nem sempre subtrai da convivência a sua posição já conquistada de entidade familiar, ainda mais quando presentes todos os demais requisitos do convívio comunitário (GONÇALVES, 2012).

Segundo Rizzardo (2001) pela nova lei, não foi fixado o prazo de mínimo para a definição de entidade familiar, se a união marital durou três anos, por exemplo, e a mulher se retirou da morada comum, por razões justificadas, e a ele retornado reconciliada com o seu companheiro para prosseguir na convivência, não há como não aceitar como estável a convivência que se revelou pública, duradoura, apta para a constituição de família como advento da prole. Assim, como ocorre regularmente com os cônjuges no casamento que comumente se separam ante as crises passageiras, para depois se reconciliarem, reintegrando-se na sociedade conjugal, para reservar o casamento e salvar a família.

Para Farias; Rosenthal (2014) fica evidente, que o casal tendo ou não filhos, não é o suficiente para pressupor a estabilidade, porque os filhos resultantes de uma relação avulsa, ou um relacionamento fugaz não geram por si união estável. Porém, é necessário que os casos sejam examinados isoladamente, pois outros requisitos deverão integrar a questão da estabilidade, somente o produto dessa análise deverá fornecer dados de convicção para considerar se a união é estável ou não, se faz jus ou não da proteção estatal. Segundo estes autores Rodrigo da Cunha Pereira ensina que: *” Na verdade o que interessa sobre o tempo incasus é que ele caracterize a estabilidade da relação. Isto pode se definir com dois anos, por exemplo, ou mesmo não acontecer nem com dez anos de relacionamento ”*.

## 1.6 Publicidade

Em referência a convivência pública, a Lei n. 9.278/1996, refere-se à publicidade. Entende-se por convivência pública a união em que os conviventes se apresentam e se relacionam em sociedade como se casados fossem. A publicidade é a *conditio sine qua non* para a configuração da entidade familiar. Sendo necessário para a evidência da união estável os companheiros sejam vistos e reconhecidos como um casal, não só em seus próprios pareceres, mas também por terceiros e por parentes. A manifestação pública é um dos elementos de grande valor para a orientação jurisprudencial, porque possui uma qualidade de comunhão de vida que não se dissimula, e havendo o desconhecimento do fato trará dificuldade para a prova em juízo (FEITOSA, 2000).

Oliveira; Muniz (2001) relataram que a convivência da natureza pública decorre a sua notoriedade. A manifestação das relações maritais entre terceira pessoa, o convívio social aliado à publicidade do relacionamento, torna pública e notória a união. A publicidade e a notoriedade são palavras que possuem significados diversos, mas a lei, doutrina e os tribunais utilizam-nas como sinônimos.

Segundo Pereira (2011) não exigem a doutrina e a jurisprudência que os companheiros da união se comportem publicamente como casados, mas importa, que entre eles há uma comunhão de vida estável.

Para alguns autores, a publicidade possui relevante papel quanto ao elemento probatório, que demonstra por si só a efetiva existência da relação estável apta a produzir efeitos no mundo jurídico, apesar da publicidade não conter qualidade intrínseca de elemento caracterizador, pois a notoriedade e a publicidade são os principais elementos que concede ao casal a posse de casado.

### 1.7 Conversão da União Estável em Casamento

Lenza (2014) interpretando o artigo 226, § 3º da Constituição, comenta que a conversão da União Estável em casamento, deveria ser facilitada, primeiro para obedecer critério determinado pela nossa Lei máxima, a Constituição Federal, no qual segue literalmente os intuitos de regular e harmonizar as relações sociais, ou seja, a sociedade, buscando o seu desenvolvimento e sua realização. Houve a previsão de conversão da união estável em casamento, na Constituição Federal de 1988. No entanto, não foi apresentado qual seria o procedimento para tal conversão, seria administrativo ou judicial? E, qual seria o propósito dessa conversão? Esta conversão não iria justamente em sentido contrário a informalidade desses relacionamentos? Para muitos juristas, tal previsão reflete uma visão moralista que continua a situar a união estável em plano inferior ao do casamento.

A Lei 9.278/96 estabelece sobre a matéria, não há entendimento unânime a respeito de como deve ser entendida a expressão “conversão em casamento”, pois a lei não acrescentou ou detalhou o procedimento. Pereira entende que:

Qual seria o sentido da conversão do concubinato em casamento? Se apenas uma das partes pretende a conversão, tal procedimento teria de ir a juízo, e desde já descaracterizado estaria o elemento fundamental para o casamento: a vontade. Se ambos querem a conversão, poderão fazê-la casando-se pelo procedimento comum do casamento. Acredita-se que então que em muitos casos é necessário e conveniente que a data do casamento retroaja à data da união estável, e estaria aí a grande diferença<sup>18</sup>. (PEREIRA, 2011, p. 41).

Para Lenza (2014) legalizando os anos já vividos em comum, numa espécie de casamento com efeitos retroativos a conversão seria útil para a hipótese de conviventes que já estão juntos há muito tempo e desejam formalizar a união, de maneira simples e prática, apesar de que, nem sempre isso é possível. Considerando que não haver decisões jurisprudenciais

sobre o assunto, os tribunais de alguns estados expediram resoluções sobre o assunto visando dirimir controvérsias, como exemplo o caso do Tribunal de São Paulo, que no provimento n.10, de 1996, do Tribunal de Justiça, em seu artigo 5º. determina: "*Não constará do assento do casamento, convertido a partir da união estável, em nenhuma hipótese, a data do início desta*".

De acordo com Pereira (2011) existem estados em que se estabelece o reconhecimento da data de início da união estável, o que gera polêmicas. O ideal seria a edição de uma norma federal sobre o assunto, para que o procedimento de conversão da união estável em casamento recebesse um mesmo tratamento em todo o território nacional. Alguns juristas opinam de que a utilidade da conversão estaria justamente em mencionar a data do início da união, para que, por exemplo, a partilha dos bens adquiridos na constância da mesma fosse mais prática.

## **2. DIREITOS E DEVERES DECORRENTES DA UNIÃO ESTÁVEL**

Segundo Gonçalves (2012) o artigo 2º da Lei nº 9278/96 corrobora os direitos e deveres dos companheiros, que são direitos e deveres iguais dos conviventes:

- a) respeito e consideração mútuos;
- b) assistência moral e material recíproca;
- c) guarda, sustento e educação dos filhos comuns. Na união estável, cujo os laços sentimentais que nutrem duas pessoas e que as une os conviventes devem respeitar os direitos e deveres de cada um, sendo responsável, na guarda, auxílio e proteção, para que no ordenamento jurídico possa conceder a conversão da união estável em casamento, como é o desejo de todo relacionamento estável. No campo pessoal, os deveres de lealdade, respeito e assistência, guarda, sustento e educação dos filhos, é obrigação recíproca entre os conviventes.

Relatos de Gomes (1997) mostraram que continuamente persistem vozes que censuram a uniformidade entre o casamento e a união estável, como por exemplo no direito a alimentos, ou no de sucessão. Porém, Gomes esclarece que devem ser atribuído a responsabilidade de mais deveres aos conviventes para que as pessoas optem pela instituição do casamento, pois, a intensidade dos concubinatos se deve na maioria das vezes à recusa de se lhe atribuírem efeitos jurídicos. O nível de independência absoluto e legal do indivíduo de constituir e dissolvê-los seduz a tantos que não querem responsabilizar pelas consequências do casamento.

### **2.1 Respeito e Consideração Mútuos**

Como ensina Azevedo (1996) os direitos e deveres recíprocos entre os concubinos, analisando a legislação em vigor e o projeto do estatuto dos concubinos, traz idéias de doutrinadores contemporâneos que o casamento mediante o conceito tipificado pelo novo código civil é um negócio Jurídico formal revestido de formalidades legais que antecedem a sua celebração, para que possa ter reconhecimento legal. Passando pelo ato material de conclusão até os efeitos do negócio nas relações entre cônjuges, devendo ter estes deveres recíprocos, como a criação e a assistência material, moral, e espiritual dos filhos.

## 2.2 Os direitos e Deveres Recíprocos dos Conviventes

A comparação entre concubinato e matrimônio contida na Carta Magna traz o tema dos direitos e deveres das concubinas durante o desenvolvimento dessa união e, nesse sentido, Gonçalves (2012) aponta que, embora a união estável seja fato, comporta-se de maneira semelhante ao matrimônio, pois a maioria da doutrina considerou que os deveres inerentes a ela existem entre os companheiros, ou seja, há obrigação de fidelidade, obrigação de ajuda ou assistência mútua, para os quais se considera que esses deveres e compromissos um caráter moral resultante e uma união.

Segundo Carvalho Filho (1996) Lei n. 9.278/96, inciso, do art. 2º trouxe que, são direitos e deveres iguais dos conviventes o respeito e consideração mútuos, ou seja, estima, respeito, importância dada a alguém. Deste modo, pode-se afirmar que o dever de respeito e consideração compreende no ato de dar atenção ao companheiro, estimar o convivente, observando as regras de convivência social, com o objetivo de que essas duas pessoas que se uniram com a finalidade de formar uma entidade familiar, que sejam capazes, com a harmonia e franqueza sustentadoras dessa relação, ter uma vida em conjunto sedimentando esses laços de amor e de carinho permutados entre si.

Segundo Czajkowski, respeito e consideração mútuos são:

Regras morais antes que jurídicas. São requisitos intrínsecos de qualquer convivência, mesmo que a lei não o dissesse, e são consequência lógica do envolvimento afetivo entre os parceiros. Não existe prova judicial de respeito e consideração, porque se trata de uma conduta subjetiva, íntima. Quando há harmonia na relação, há respeito e consideração (CZAJKOWSKI, 1996, p. 89).

Ainda de acordo com Czajkowski (1996) tal como certifica-se, a lei não estabeleceu como dever dos conviventes, nem o dever de lealdade, previsto na regulamentação conforme

o autor Azevedo (1996), nem sequer o dever de fidelidade contido no art. 231, do Código Civil. Há autores que compreendem que na união estável, à vista disso, não há este dever de fidelidade, mas, na verdade, uma aparente fidelidade ou apenas a exclusividade de relações sexuais.

Assim, fica os questionamentos, qual a diferença entre fidelidade e quase fidelidade? Ou fidelidade e exclusividade de relações sexuais? Observa-se sobre estas questões que, na prática, não há essa diferença. A imposição da lei em relação ao respeito e consideração mútuos, não permite aos companheiros, dentro da harmonia e paz familiar, a consideração mútua devendo proibir a deslealdade sexual entre eles. Sendo assim, este dever de consideração e respeito para com o outro, não se dá em seu sentido genérico de estima que deve-se ter ao próximo, mas sim, efetivamente, deve este ser o alicerce para o relacionamento normal entre os parceiros que estabeleceram constituir reunidos em uma união tal como ao conjúgio civil, (GONÇALVES, 2012).

Sabe-se que a fidelidade entre os companheiros faz parte da própria união estável. Mas, nem sempre foi este o entendimento da doutrina a respeito da exclusividade do relacionamento sexual entre os conviventes. Gomes (1984), relatou contrariamente que, os deveres de fidelidade e de coabitação podem ser inobservados na família de fato sem qualquer sanção jurídica.

Relato de Cahali afirma que:

A fidelidade tem sido indicada como elemento essencial à caracterização de união estável, em homenagem aos princípios morais preservados pela sociedade, acrescentando-se que a ela se subordina o casamento; se o concubinato se espelha no matrimônio, inafastável a verificação de fidelidade (CAHALI, 1996, p. 25).

Azevedo (1996) destacou que ao contrário de expressar a fidelidade da mulher, deve-se aludir-se a responsabilidade de lealdade recíproca, pois a lealdade é figura de caráter moral e jurídico independentemente de cogitar-se de fidelidade, cuja inobservância leva ao:

Adulterio, que é figura estranha ao concubinato. Desse modo, a questão do dever de lealdade, entre concubinos, implica injúria apta a motivar a separação de fato dos conviventes, dada a revisão do contrato concubinária (AZEVEDO, 1996, p. 28).

De acordo com Campos (1996) "nem se diga que a frase respeito e consideração mútuos incorpora a fidelidade, pois pode haver respeito pela pessoa sem que haja fidelidade",

neste sentido, a fidelidade está, presente na relação sexual na união estável. Porém, a questão é compreender se este dever pode ser subsumido dentro do dever de respeito e consideração mútuos. A doutrina pouco se manifestou a respeito dessa legislação que instituiu este rol de direitos/deveres e para Campos a fidelidade recíproca foi esquecida na gama de deveres estabelecidos no art. 2º da Lei n. 9.278/96.

Mas, quando da caracterização da união estável, o dever de fidelidade deve imperar, pois, caso haja deslealdade sexual comprovada de um dos conviventes, há motivo suficiente para a ruptura de união. E este dever de exclusividade das relações sexuais entre os parceiros deve surgir do próprio respeito e consideração mútuos. Vale ressaltar que, este respeito de que fala a lei, não é o respeito com um a qualquer pessoa, mas sim a estima, atenção e importância que se dá à pessoa do outro companheiro. Assim, surge a questão: pode-se afirmar que, se um dos companheiros quebrar a fidelidade de relações sexuais, não estaria faltando com o respeito à pessoa do outro convivente? Notoriamente o feedback seria afirmativo, pelo respeito e consideração que são relativos ao casal oriundo ou do casamento ou da relação estável (AZEVEDO, 1987).

De acordo com Rodrigues (1989) definindo a relação concubinária não afasta a finalidade da satisfação sexual quando afirma que o concubinato representa a "união do homem e da mulher, fora do matrimônio, de caráter estável, mais ou menos prolongada, para o fim da satisfação sexual, assistência mútua e dos filhos comuns e que implica uma presunção de fidelidade da mulher ao homem, visto que são raros os exemplos de um a união estável sem a existência da relação sexual entre os parceiros.

Afirma Veloso (1997) acerca da união estável, que dentre os deveres recíprocos dos concubinos está incluído o dever de fidelidade. E ressalta que, dentro do relacionamento existente entre os companheiros que vivem como se fossem marido e mulher, há o "requisito moral inarredável" da fidelidade recíproca entre os mesmos.

Para Carvalho Filho (1996), o dever de respeito e consideração mútuos, não se reporta ao dispositivo, às expressas, à fidelidade recíproca, como o faz o Código Civil em relação aos cônjuges; pelo respeito e consideração mútuos, entretanto, está abrangido o dever de fidelidade. E entre os parceiros de um a união estável deve haver a presunção de exclusividade do relacionamento sexual entre eles, pois, como pudemos verificar acima, este relacionamento busca, primordialmente, a satisfação sexual recíproca. Brevemente este relacionamento sexual deve ser presumido dentro do concubinato. Porém, poderá haver exemplo de casais que vivam em união estável sem existir o relacionamento sexual entre eles, como, por exemplo, a união entre pessoas idosas. Assim, uma vez caracterizada tal união, há de se observar o dever de

coabitação entre os conviventes. No entanto dessa forma, em função de que entre os conviventes há essa exclusividade de relações sexuais entre eles e que tal relacionamento tem, como uma de suas finalidades, a satisfação sexual recíproca. E, como consequência lógica desse pensamento, a falta a esse dever de coabitação, poderíamos falar em possibilidade de ruptura da união estável.

Pereira (2011) referindo aos autores acima mencionado que referenciam o dever de coabitação entre os cônjuges, que o mesmo se aplica, perfeitamente, à união estável e consigna com propriedade que:

O casamento sugere coabitação e está requer comunidade de expreciso deixar bem claro que a coabitação não se satisfaz com a moradia sob o mesmo teto. Requer intimidade de convivência, que se apelida de débito conjugai, segundo terminologia advinda do Direito Canônico, para exprimir as relações sexuais (PEREIRA, 2011, p. 25).

Azevedo (1987) afirmou que o dever coabitacional representa a imposição legal, de ordem pública, aos cônjuges de seu relacionamento fisiológico, sexual, recíproco, enquanto durar a convivência no lar conjugai. Desta forma, diante a sublime conformidade do convívio sexual dentro do matrimônio, bem como o existente entre os conviventes de um a união estável, segunda a Carta, nesse relacionamento deve prevalecer o dever de coabitação dos conviventes, com o decorrente do débito entre conviventes.

### 2.3 Assistência Material e Moral Recíprocas

A Lei 9.278/96, resguardou a manutenção do direito material a alimentos, de forma expressa, cuidando do assunto com particularidade. Assim a assistência material, prevista no Código Civil, mostra que a assistência material significa o auxílio econômico necessário à subsistência dos cônjuges, analogamente ao estabelecido para os cônjuges, e o dever de assistência material entre os companheiros é idêntico a este. As mesmas regras que a doutrina estabeleceu para delimitar esta assistência econômica dentro do matrimônio, são inteiramente aplicáveis aos companheiros que vivem em união estável (VELOSO, 2001).

Para Czajkowski (1996) a assistência material, assim como a moral, integra o conteúdo mínimo de união livre e é dever recíproco entre os parceiros e como parte do conteúdo de relação, assistência material sempre existe. Pode ou não caracterizar dependência econômica. Há dependência se um dos parceiros é, financeiramente, hipossuficiente. Há necessidade do dependente; o outro o mantém. Quando ambos são economicamente ativos e

independentes, não há necessidade, mas alguma assistência material sempre continua existindo.

A maioria dos Tribunais nacionais, a existência do dever de mútua assistência entre os concubinos, já decidiu que o dever de mútua assistência, onde se fundamenta a obrigação alimentar, é regra de direito decorrente de qualquer entidade familiar. Esta assistência material serve como fundamento ao pedido de alimentos caso o companheiro dele necessite, conforme o art. 7º da Lei n. 9.278/96 (VELOSO, 2001).

#### 2.4 Assistência Material

Segundo Santos (1996) os conviventes, são obrigados a se ampararem mutuamente, tanto no aspecto material, contribuindo com recursos financeiros para o sustento e despesas provenientes da união, bem como sob aspecto moral, de forma a viabilizar a convivência e estabilidade da união, seja dando soluções aos problemas, decorrentes das situações árduas que porventura surjam no dia-a-dia, seja confortando espiritualmente, seja através da solidariedade, em uma verdadeira comunhão de vida e interesse.

Bittencourt, (1969) afirmou que a assistência material, também intitulada de “dever de socorro”, é vista como um auxílio financeiro destinado à subsistência da família, mediante contribuição dos encargos familiares, bem como o sustento de uma forma genérica, de modo a propiciar um estado de perfeita satisfação física e moral, no seio da família.

#### 2.5 Direito aos Alimentos

Muito se discute acerca dos alimentos sem se distinguir, no entanto, os alimentos decorrentes do *ius sanguinis* daqueles decorrentes de uma relação conjugal.

Segundo Veloso (2001) na maioria dos casos, o companheiro, ao romper relações com a companheira, a abandonava a própria sorte, sem nenhuma preocupação com a sua assistência material, pois inexistia a obrigação de prestar alimentos. Não sendo o companheirismo uma espécie de família - como considerado até então pelo direito -, não gerava obrigação alimentar. Logo, isso era uma vantagem para quem vivesse sob o tipo “união estável” e não casados legalmente, pois, ao contrário daquela, este possuía regras claras quando de sua dissolução.

Segundo Yarshell (1996) a Lei 8.971/94, dispõe sobre os alimentos e sucessão, determinou que a companheira que estivesse na situação de convivente, de

acordo com o seu art. 1º, provando a necessidade, faria jus a alimentos, utilizando-se, para isto, a proteção da Lei n. 5.478, de 25 de julho de 1968, que é a que regula a ação de alimentos. Assim, a companheira ou o companheiro, unidos sob a forma de união estável, requisitar alimentos. Mas, para que possa interpor tal ação, o demandante deve provar a necessidade da prestação alimentar. As duas legislações, quando falam na possibilidade de receber alimentos, vinculam-no à necessidade do convivente que requer.

Oliveira (1997) reforçando o entendimento no parágrafo acima, descreve que, muito embora não haja previsão expressa nas legislações atinentes, é essencial que a prestação alimentícia seja inerente ao convivente que deu causa à ruptura da sociedade familiar estável. Assim, fica confirmado que, em função de ter a lei mais recente trazido os direitos/deveres dos conviventes, sendo um deles a assistência material de ambos, e, como consequência do seu inadimplemento, a obrigação de prestar os devidos alimentos, conforme prevê o caput do art. 7º, da Lei n. 9.278/96.

Simão, interpretando, o art. 7º da Lei n. 9.278/96, reitera:

Que o mesmo trata de prestação de assistência material, de caráter alimentar, em caso de rescisão contratual, que deve ser paga pelo concubino culpado ao inocente, quando este necessitar desse pensionamento. O insigne mestre ensina que como o art. 7º fala e em dissolução de união estável por rescisão, somente deverá pagar os alimentos quando houver o descumprimento de um dos deveres previstos no art. 2º, da Lei n. 9.278/96 (SIMÃO, 2013).

Segundo Cavalcanti (2003) na união estável pode almejar ao companheiro a incumbência de prestar alimentos ao outro em situação de necessidade, pela solidariedade mútua que se estabelece em uma vida comum, tendo em vista que nos termos do artigo 1.694 do atual Código Civil, os companheiros estão em condição de igualdade com os cônjuges, cumprindo, o critério necessidade/possibilidade; o único requisito para a concessão da pensão é a prova da necessidade dos alimentos.

Conforme relatos de Coelho (2006) aos companheiros é facultado oferecer judicialmente alimentos entre si e aos filhos com fundamento no que dispõe o artigo 24 da Lei 5.478/68. Assim, terá direito a alimentos o companheiro que deles tiver necessidade, consubstanciada essa na impossibilidade de prover o próprio sustento, seja essa decorrente de deficiência física ou psíquica que impeça a atividade laborativa ou da impossibilidade de inserção no mercado de trabalho, principalmente em razão da idade, como ocorre com aquelas mulheres que se dedicam ao lar durante vinte, trinta, quarenta anos e que, findo o relacionamento, não possuem mais condições de obter um emprego.

## 2.6 Assistência Moral

A Lei 9.278/96 reforçou o disposto na lei anterior ao estabelecer entre os direitos e deveres dos companheiros a "assistência moral e material recíproca". A assistência moral mútua dos conviventes é a chamada assistência imaterial de que estão obrigados os cônjuges pela legislação civil. Segundo relatos de Diniz o concubinato é:

Uma comunhão de vida, em que dominam essencialmente relações de sentimentos e interesses de vida em conjunto... essas relações traduzem o estreito e íntimo vínculo de coesão entre os concubinos ...se assenta na vontade do casal, cotidianamente renovada. (...) Comunhão de vida, em seus componentes espirituais e materiais: comunhão de sentimentos e comunhão material inerentes à vida conjugal e familiar (DINIZ, 2009).

Sobre a questão da assistência moral Cahali (1996) afirma:

Veja-se, pois, ser requisito efetivo do concubinato a comunhão de vidas de corpo e alma, de carne e espírito, a mais pura e desinteressada intenção de unir os respectivos destinos com respeito e compreensão e, juntos, projetar novos caminhos à vida (CAHALI, 1996, p. 58).

Cahali (1996) ao definir a ideia de afeição contida no dever de assistência imaterial dos cônjuges, preleciona este como sendo um complexo de relações, nas quais se manifesta aquela necessidade suprema de fazer coincidir os atos e os sentimentos com a comunhão de esforços na luta da vida.

Santos esclarece que:

Quando o cônjuge presta cuidados, atenção e apoio físico e moral ao consorte doente, está protegendo seu direito à vida ou à integridade física, o mesmo ocorrendo com relação ao esposo de muita idade. Quando procura consolá-lo pela morte de um ente querido, está protegendo seu direito à integridade psíquica. Quando defende o consorte em suas adversidades com terceiros, está protegendo sua honra. Quando partilha de suas alegrias e realizações está protegendo sua integridade psíquica. Quando participa de seu dia-a-dia, prestando-lhe o devido apoio, está lhe oferecendo força e energia para viver com prazer o cotidiano familiar, social e profissional (SANTOS, 1996, p. 63).

Santos (1996) ainda afirma que cabe ao cônjuge proteger o direito à vida, à integridade física e psíquica, à honra, à liberdade física e de pensamento, ao segredo e, enfim, defender todos os bens da personalidade do outro cônjuge contra os fatos naturais e as ofensas ou atos de terceiros que possam vir a agredi-los.

Não há dúvidas nas definições acima transcritas, que assistência devida pelos cônjuges se adequa perfeitamente à vida dos companheiros, devendo prevalecer o respeito e consideração mútuos entre os companheiros, sendo a união estável reconhecida como entidade familiar, entre os companheiros, não se pode deixar de ver presente todas essas situações antes mencionadas inerentes à convivência matrimonial.

Poder-se-ia questionar que a assistência moral proposta no inciso II, do art. 2º, da Lei n. 9.278/96, por assim ser denominada, seria diversa da assistência imaterial embutida na "mútua assistência" de que fala o inciso III, do art. 231, do Código Civil. Entretanto não nos parece ser esta a interpretação correta. Clóvis Beviláqua, ao comentar o nosso Código Civil, preleciona que o termo assistência não deve ser interpretado no sentido de cuidados na doença, mas sim, "em sua significação ampla de socorro na desventura, apoio na adversidade, auxílio constante em todas as vicissitudes da existência."

Segundo Clóvis Beviláqua (1950, p. 46) *apud* Cahali (1996) a assistência moral proposta no inciso II, do art. 2º, da Lei n. 9.278/96, seria diversa da assistência imaterial embutida na "mútua assistência" de que fala o inciso III, do art. 231, do Código Civil. Para Clóvis Beviláqua preleciona que o termo assistência não deve ser interpretado no sentido de cuidados na doença, mas sim, "em sua significação ampla de socorro na desventura, apoio na adversidade, auxílio constante em todas as vicissitudes da existência. Em 30 de dezembro de 1994, foi promulgada a lei 8.971, que introduziu no direito positivo brasileiro normas de regência no que tange aos direitos dos concubinos a alimentos e aos direitos patrimoniais derivados da sucessão *mortis causa*.

Para Monteiro (1999) uma segunda definição, de concepção contratualista, está mútua assistência, os cônjuges reciprocamente se obrigam à prestação de socorro 'material' e 'moral'. Uma das finalidades do matrimônio é precisamente o *mutuum adjutorium* nos momentos felizes, como nos instantes de infortúnio. Ainda aos cônjuges, além desse conforto 'moral', a mútua colaboração material destacando nesse tema a obrigação alimentar, que compreende não só prestação de alimentos propriamente ditos (alimenta naturalia), como também de vestuário, transporte, medicamentos e até diversões (alimenta civilia).

Como pode-se notar, é inadmissível que esta assistência moral não seja a idêntica assistência imaterial, prevista no art. 231, inciso III, do Código Civil, que tanto a doutrina faz alusão, perfeitamente aplicável em nossos dias, aos companheiros unidos com a devida estabilidade.

## 2.7 Direito Sucessórios

O direito sucessório é uma das áreas do direito civil onde, a sua regulamentação histórica é muito importante para assegurar os direitos gerados por uma união. Segundo Rizzardo a instituição da Lei n. 8.971/94 § 2º, comprova a união estável, para que o (a) cônjuge sobrevivente possa se habilitar na qualidade de inventariante. Referindo-se ao tema Rizzardo esclarece que:

O direito sucessório veio com a lei nº. 8.971. Ao ordenar, em seu art. 2º, que as pessoas referidas no art. 1º participariam da sucessão do (a) companheiro (a), queria significar aquelas que convivessem durante cinco ou mais anos, ou de cuja união tivesse resultado prole, com alguém solteiro, ou separado judicialmente, ou divorciado, ou viúvo. O Código Civil, que passou a disciplinar a matéria, modificou os conteúdos que vinham da Lei nº. 8.971 e na Lei nº. 9.278. O direito sucessório está no art. 1.790 e nos incisos, com o seguinte texto: “A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável(RIZZARDO, 2005, p. 905).

Oliveira (2005) ao abordar o tema, relatou que anteriormente a regulamentação legal da união estável, não havia direito à herança entre companheiros. Na ordem da vocação hereditária, conforme o art. 1.603 do Código Civil de 1916 aparecia apenas o cônjuge sobrevivente, para haver a herança depois dos descendentes e dos ascendentes. Na falta do cônjuge, sucediam os colaterais, sem lugar, portanto, para chamamento de companheiro supérstite.

Segundo Viana (1999) estabeleceu então, o direito sucessório na união estável nos artigos 1.790 e 1.844 do atual Código Civil, inexistindo ao companheiro como herdeiro necessário, como fez com o cônjuge no artigo 1.845 da mesma norma. Assim, não figura o companheiro no rol de herdeiros do artigo 1.829 do Código Civil vigente, embora participe de forma concorrente na herança com os descendentes, ascendentes e outros parentes sucessíveis, recebendo, na falta destes todo acervo hereditário.

Para Veloso(2001) a sucessão receberá o companheiro somente sobre os bens adquiridos onerosamente na vigência do relacionamento, como dispõe o artigo 1.790 da norma retro citada, a saber: A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes:

I - se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho:

II - se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles;

III - se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a 1/3 (um terço) da herança;

IV - não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança.

Na análise de Oliveira (1997) a matéria encontra-se deslocada, em disposição única junto ao artigo 1.790 do Código Civil vigente, não incluindo o companheiro na ordem da vocação hereditária e tratando dos direitos hereditários nas disposições gerais do direito das sucessões. Nota-se que os companheiros têm direito à meação e participam na sucessão quanto aos bens adquiridos onerosamente na constância da união estável, mas sendo os bens da herança particulares do falecido, nada receberá o companheiro sobrevivente, uma vez que serão atribuídos aos parentes sucessíveis, que vão até os colaterais de 4º grau.

Segundo Oliveira (2005) no atual Código Civil não mais existe os direitos sucessórios dos companheiros ao usufruto sobre parte dos bens herdados pelos descendentes e ascendentes, como dispunha o artigo 2º da Lei 8.971/94 e nem sobre o direito de habitação, previsto no artigo 7º, parágrafo único, da Lei 9.278/96. Isso significa que o companheiro ficou em acentuada desvantagem para com o cônjuge que, além de ser herdeiro necessário, tem reservado o direito de habitação no imóvel residencial do casal. Não obstante, o companheiro pode ser afastado da sucessão quanto aos bens adquiridos durante a união, a título oneroso, se o falecido deixar em testamento sua meação, uma vez que não é herdeiro necessário.

### **3 UNIÃO ESTÁVEL FRENTE À UNIÃO HOMOSSEXUAL**

Dias (2013) evidenciou que o vocábulo homossexual tem origem etimológica grega, significando “*homo*” ou “*homoe*”, que exprime a ideia de *semelhança, igual, análogo, homólogo ou semelhante ao sexo que a pessoa almeja ter*”. Assim, refere-se à sexualidade exercida com uma pessoa do mesmo sexo.

De acordo com Chaves (2012) o sufixo “ade”, ao invés do sufixo “ismo” (homossexualismo), indica que a homossexualidade se consubstancia num modo de ser que não pode ser confundido com doença ou moléstia. Ainda Chaves assegura que:

Com o intuito de mitigar o peso moral e a pejoratividade amplamente conectadas à orientação homossexual, algumas terminologias mais brandas foram cunhadas. Entre elas, o termo “*homoerotismo*”, que seria uma nomenclatura mais maleável e que representaria melhor a pluralidade das práticas ou desejos de certos indivíduos. Outra

nomenclatura encontrada na doutrina é “homoessência”. Entretanto, indubitavelmente, o neologismo que obteve maior proeminência na doutrina brasileira, sul-americana e até europeia, é “homoafetividade”, cunhado pela Desembargadora aposentada e advogada brasileira Maria Berenice Dias. Tal termo foi amplamente aceito pela comunidade jurídica e inserido na linguagem dos tribunais e dos meios de comunicação (CHAVES, 2012, p. 44-45).

Entrelaçado como entidade familiar, a homossexualidade é um fato que se impõe e não pode ser negado, estando a merecer a tutela jurídica. Assim, as uniões homossexuais crescem à margem da lei, devido a evolução dos costumes da sociedade e da ampliação proposta pela Constituição Federal ao conceito de entidade familiar (DIAS, 2013, p. 45).

Segundo Bourdieu (2005) ampliação proposta pela Constituição Federal e, com a evolução dos costumes da sociedade, as uniões homossexuais crescem à margem da lei. Atualmente, é crescente o número de pessoas do mesmo sexo vivendo juntos como se fossem uma entidade familiar.

De acordo com Oliveira (2005) dispõe o parágrafo 3º do art. 226 da Constituição determinante, ao reconhecer que afirma apenas como entidade familiar a união estável entre homem e mulher, sendo regulamentado no Código Civil no art. 1723, que reproduz os mesmos termos “*entre homem e mulher*”, não se estendendo o conceito às uniões do mesmo sexo.

Dias (2013) relatou que pode-se aplicar por analogia às normas previstas para união estável e casamento, pois, acredita-se haver semelhança entre as relações heterossexuais e as homossexuais. Para tal, argumenta-se que por meio dos “*princípios constitucionais de respeito à dignidade humana, de igualdade e de expressa proibição da discriminação por motivo de sexo, “a demonstrar que não existe qualquer óbice na Constituição ao ingresso de tais vínculos na esfera jurídica”*”.

Como pode-se observar pela legislação é juridicamente impossível a união estável homossexual. Apesar disto, ela existe, embora sem regramento no âmbito do direito de família, mas não de toda relegada no direito das obrigações (BOURDIEU, 2005).

Oliveira (2005) ressaltou que no entanto os bens obtidos pelo esforço comum, nessas uniões originam-se certos direitos de natureza patrimonial, que, seja pela separação ou pela morte, deverão ser partilhados.

Para Dias a homossexualidade é um fato que se impõe e não pode ser negado, estando a merecer a tutela jurídica, ser enlaçado como entidade familiar e explica que:

Trata-se de um distúrbio de identidade, e não de uma doença, sendo fruto de um determinismo psíquico primitivo, não se podendo taxar como um desvio de conduta ou escolha pessoal. Não sendo uma opção livre, não pode ser objeto de marginalização ou reprovabilidade social

ou jurídica. O legislador não pode ficar insensível à necessidade de regulamentação dessas relações. Firmando a Constituição a existência de um estado democrático de direito, o núcleo do atual sistema jurídico é o respeito à dignidade humana, atentando nos princípios da liberdade e da igualdade. Ainda que tenha vindo a Magna Carta, com ares de modernidade, outorgar a proteção do Estado à família, independentemente da celebração do casamento, continuou a ignorar entidades familiares formadas por pessoas do mesmo sexo. A proibição da discriminação sexual, eleita como cânone fundamental, alcança a vedação à discriminação da homossexualidade(DIAS, 2013, p. 25).

Dias, ainda faz a seguinte observação:

Como não se diferencia mais a família pela ocorrência do casamento, se prole ou capacidade procriativa não são essenciais para que a convivência de duas pessoas mereça a proteção legal, não se justifica deixar de abrigar, sob o conceito de família, as relações homoafetivas. O estigma do preconceito não pode ensejar que um fato social não se sujeite a efeitos jurídicos. Impõe-se visualizar a possibilidade do reconhecimento de uma união estável entre pessoas do mesmo sexo. A orientação sexual adotada na esfera de privacidade não admite restrições. Presentes os requisitos legais, vida em comum, coabitação, laços afetivos, não se pode deixar de conceder-lhe os mesmos direitos deferidos às relações heterossexuais que tenham idênticas características. Mais do que uma sociedade de fato, trata-se de uma sociedade de afeto, o mesmo liame que enlaça os parceiros heterossexuais. Na lacuna da lei, há de se estabelecer analogia com as demais relações que têm o afeto por causa, ou seja, o casamento e as uniões estáveis. Enquanto a lei não acompanha a evolução dos usos e costumes, as mudanças de mentalidade, a evolução do conceito de moralidade, ninguém, muito menos os aplicadores do Direito, podem, em nome de uma postura preconceituosa ou discriminatória, fechar os olhos a essa nova realidade e se tornar fonte de grandes injustiças. Não há como confundir as questões jurídicas com as questões morais e religiosas(DIAS, 2013, p. 26).

Riossintetiza que:

Se a orientação sexual é baseada em fatores biológicos ou psicológicos, inquestionavelmente é uma característica pessoal que se insere na auréola de privacidade do cidadão e é cercada de todas as garantias constitucionais. A valorização da dignidade da pessoa humana, como elemento fundamental do estado democrático de direito, não pode chancelar qualquer discriminação baseada em características individuais. Repelindo-se qualquer restrição à liberdade sexual, não se pode admitir tratamento desigualitário em função da orientação sexual. Uma sociedade que se quer aberta, justa, livre, pluralista, solidária, fraterna e democrática, às portas do novo milênio, não pode conviver com tão cruel discriminação, quando a palavra de ordem é a cidadania e a inclusão dos excluídos (RIOS,2009. P. 23).

Souza no ano de 2007 em seus ensinamentos relatou que juridicamente para tratar do direito relacionado a união de casais do mesmo sexo que deve ser considerado como discriminação e preconceito, infringindo os princípios da Carta Maior, principalmente os que objetivam a dignidade da pessoa humana, o tratamento igualitário e a liberdade individual.

Para Venosa (2013) se duas pessoas vivem juntas de forma pública, contínua e duradoura, pautando-se no amor e na cumplicidade, com objetivo de construir uma família, esta relação não pode ser desamparada juridicamente, independente do sexo dos membros constituintes, pois, o afeto passou a ser o centro formador de toda família, elevando a patamar equânime aquelas formadas a partir de indivíduos do mesmo sexo, e as originadas por pessoas de sexo oposto, tornando ambas merecedoras de proteção jurídica igualitária.

Vechiatt (2008) deve encontrar soluções em conformidade com os princípios constitucionais, nesse caso o da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da liberdade, visto que diante da falta de regulamentação das uniões homoafetivas, o juiz não poderá se eximir de julgar a lide usando como argumento a lacuna do ordenamento jurídico.

Bourdieu (2005) relatou que apesar de ser dominante a posição jurisprudencial que equipara a união homoafetiva à sociedade de fato, existe uma forte tendência ao reconhecimento jurídico da mesma, baseado na aplicação dos princípios constitucionais. Já que enquanto aguarda-se pela regulamentação, casais de indivíduos do mesmo sexo recorrem ao Poder Judiciário, a fim de que tenham seus direitos efetivados.

Existe uma forte tendência ao reconhecimento jurídico, baseado na aplicação dos princípios constitucionais, apesar de ser dominante a posição jurisprudencial que equipara a união homoafetiva à sociedade de fato (SOUZA, 2007)

Oliveira (2005) juridicamente considerando, os clubes recreativos e associações civis têm respaldo legal para não tratarem uniões homoafetivas como espécie de união afetiva, mas a vedação à discriminação imposta às homossexuais deve estar acima de qualquer “estatuto”, devendo sempre os princípios constitucionais prevalecer sobre as demais espécies normativas, apesar de estarem desamparados legalmente no que tange as suas uniões afetivas, indivíduos de orientação homossexual sofrem conseqüências também no âmbito social.

Para Venosa (2013) reivindicam os legisladores a percepção de que a união entre pessoas do mesmo sexo é uma evolução da sociedade. Assim, faz-se necessária a regulamentação, de modo que as leis devem estar em consonância com as mudanças para não tornarem-se ineficazes. Ao referir-se a um Estado Democrático de Direito, deve-se observar o princípio da dignidade da pessoa humana, que está no cerne do ordenamento jurídico brasileiro.

Dias (2013) em seus ensinamentos destacou que não se pode mais deixar a margem da legalidade tantas pessoas, apenas por possuírem orientação sexual diversa.

Venosa (2013) relatou que há que prevalecer o direito à busca da felicidade, inerente a todo ser humana. Tal princípio estará efetivamente consagrado quando for criado um regime jurídico próprio para as relações homossexuais, uma vez que abarcam os mesmos elementos das famílias formadas por indivíduos de orientação heterossexual.

#### **4. PARTILHA DE BENS NA DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL**

Com o advento do Novo Código Civil a Lei do Divórcio praticamente chegou ao fim, já que a parte material desta foi totalmente revista e regulamentada. Consequentemente, como pressupõe o art. 2.043 do Estatuto Civil, cumpriria à Lei 6.515/77 tão somente regulamentar a parte processual das ações de divórcio e de conversão da separação em divórcio. Com a vigência desta lei, que regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, uma nova ordem no direito de família ficou implantada no país, com a introdução do divórcio como causa de dissolução do vínculo conjugal. O atual Código Civil consolidou em dispositivos próprios as regras da Lei nº 6.515/77 (CAHALI, 2002).

De acordo com Dias; Pereira (2003) trata-se a dissolução conjugal do fim da sociedade conjugal e do vínculo matrimonial por meio da separação judicial ou do divórcio, os quais implicam na partilha dos bens e direitos comuns ao casal. Ocorre o fato gerador do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD), que é um tributo de competência dos Estados e do Distrito Federal, cujo fato gerador é a transmissão causa mortis de imóveis e a doação de quaisquer bens ou direitos, conforme Constituição Federal - artigo 155, I e § 1º; CTN: artigos 35 a 42, na transmissão por doação, em relação ao excedente de meação decorrente de dissolução de sociedade conjugal, por sentença ou escritura pública, na data da partilha que beneficiar uma das partes.

Para Gaiotto Filho, (2013) a dissolução da união estável ocorre através de uma simples proposta de uma ação de dissolução de união estável, desde que esta união já for reconhecida, apropriadamente registrada mediante de um contrato de convivência, ou por uma ação de reconhecimento e dissolução de união estável. Porém, se faz necessário, primeiramente, reconhecer judicialmente a existência da união estável, para somente então, poder realizar a sua dissolução.

Segundo Oliveira (2003) por nascer de forma tipicamente informal, a união estável, prescinde de reconhecimento judicial de sua existência ou de sua dissolução para que opere seus efeitos jurídicos entre os companheiros, podendo ocorrer por simples cumprimento de vontade, desde que haja entendimento amigável entre as partes, com os acertos decorrentes do tempo de união e a consequente satisfação dos direitos aplicáveis a cada um. Porém, não é sempre possível a via da solução amigável pois segundo o autor:

Não havendo boa vontade para acordo, especialmente quando se questione a respeito da partilha dos bens, assim como na falta de ajuste da assistência alimentar, aberta estará a via judicial para que se atenda ao pedido de declaração da existência da união estável e sua dissolução, fixando-se os períodos de seu início e término, para fins de concessão dos direitos a que se habilitem os companheiros (OLIVEIRA, 2003, p.243).

Porém, a intervenção do Poder Judiciário, só se justifica quando há legítimo interesse processual. Na ausência de legitimação do interesse, sofre a intenção, que se restringirá à mera declaração da existência da união estável, uma vez que o fato subsiste por si.

Entretanto, como sugere Dias; Pereira (2003) bastaria inserir os seis artigos da *lexspecialis* no seu local correto, ou seja, no Código de Processo Civil, o qual já traz nos artigos 1.120 a 1.124 o processo de separação consensual, passando a nominar o capítulo da seguinte forma: "Da separação e do divórcio". Conforme art. 1.571 do Novo Código Civil, *in verbis*, a sociedade conjugal termina:

- I – pela morte de um dos cônjuges
- II – pela nulidade ou anulação do casamento;
- III – pela separação judicial;
- IV – pelo divórcio

#### 4.1 Morte de um dos Cônjuges

Gama (2001) analisando o direito real de habitação do companheiro sobrevivente nos casos em que a união estável é dissolvida pela morte do outro parceiro salientou que, as ações de reconhecimento pós-morte um método pouco burocrático, sem padronização, conforme observado nos julgados citados e suas repercussões são claramente afetadas a todos os envolvidos não somente o companheiro vivo.

Para Pereira (2003) a busca pela segurança jurídica deverá ser preponderante diante das dificuldades de se reconhecer a união estável perante o judiciário. Assim, as questões contraditas dos requisitos para o reconhecimento da união estável, em relação ao

reconhecimento *post mortem*, visto este não apresenta a possibilidade de se alcançar a declaração de vontade, é complexo em suas controvérsias judiciais. Dentre as questões divergentes, considera-se, a necessidade de uma nova regulamentação não apenas no sentido material, mas também formal do reconhecimento, para se alcançar a segurança jurídica. Nota-se que no decorrer da evolução da sociedade moderna o instituto da união estável é cada vez mais procurado utilizado.

#### 4.2 Nulidade ou Anulação do Casamento

De acordo com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios a nulidade ou anulação do casamento está previsto no artigo 1.548 do Código Civil e ocorre quando o casamento é celebrado por um cônjuge que tenha impedimento legal. Os fatores que impede o casamento estão descritos no artigo 1.521 do mencionado código. No caso do casamento nulo o vício que contamina o ato é grave e tem como consequência a inexistência de seus efeitos. Para sua decretação é necessária sentença judicial em ação proposta por qualquer interessado ou pelo Ministério Público. Com a decretação da nulidade os cônjuges voltam ao estado civil anterior (BRASIL, 2019).

Segundo Vilas Boas (2015) em situações devidamente elencadas na lei, o casamento poderá ser declarado nulo (nulidade absoluta) ou anulável (nulidade relativa). Os casos de anulação são: ausência de idade mínima; ausência de autorização para casamento de menor; vício de vontade; incapacidade para manifestar consentimento; realizado por procuração que foi revogada; e, incompetência da autoridade celebrante. Para sua decretação é necessária sentença judicial em ação proposta, em regra, apenas pelo cônjuge prejudicado, seus pais ou representantes legais.

Para (Tartuce, 2016) os casos de anulação são: ausência de idade mínima; ausência de autorização para casamento de menor; vício de vontade; incapacidade para manifestar consentimento; realizado por procuração que foi revogada; e, incompetência da autoridade celebrante. Para sua decretação é necessária sentença judicial em ação proposta, em regra, apenas pelo cônjuge prejudicado, seus pais ou representantes legais. Os efeitos do casamento anulado perduram até a decretação da anulação.

#### 4.3 Separação Judicial

O grande político e jurista, Nélson Carneiro o pai do moderno Direito de Família legislado do Brasil que reconheceu e nos fez superar a questão, vencer as adversidades, e o

divórcio, desde 1977, é permitido. Porém, foi mantido o desquite, com nome de “separação judicial. Tanto a separação judicial, como a própria denominação indica, quanto o divórcio só eram obtidos através de ação judicial, com todos os percalços, dificuldades e angústias dos que precisam resolver alguma pendência na Justiça(TACQUES, 2012, p.123).

Para Pereira (2011), pela interpretação da Lei nº 11.441/2007, esses fatos e essas razões tinham de ser observados e precisavam ser considerados, pois, esta Lei veio facilitar, baratear, simplificar, descomplicar, desburocratizar. O que for estabelecido na escritura de separação e divórcio, de inventário e partilha tem de ter a mesma força e vigor do que a sentença judicial respectiva, ou de nada teria adiantado o esforço.

De acordo com Nelson Carneiro *apud* Tacques, (2012, p.124) a união estável é uma situação de fato que preexiste ao contrato de convivência que os interessados celebrarem. O novo CPC - Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - repetiu, praticamente, as disposições a respeito do assunto do antigo CPC (com a redação que havia determinado a Lei nº 11.401/2007). Nelson Carneiro Transcreve, então, os preceitos da nova lei processual:

Art. 610 - Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial. § 1º - Se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

§ 2º - O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

Art. 733 - O divórcio consensual, a separação consensual e a extinção consensual de união estável, não havendo nascituro ou filhos incapazes e observados os requisitos legais, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições de que trata o art. 731.

§ 1º - A escritura não depende de homologação judicial e constitui título hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

§ 2º - O tabelião somente lavrará a escritura se os interessados estiverem assistidos por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial (NELSON CARNEIRO *apud* TACQUES, 2012, p.125).

Segundo Costa (2016) no que determinam os aludidos artigos da lei processual, os juristas devem ter o cuidado de observar, também, as disposições (abundantes) da Resolução nº 35, de 24 de abril de 2007, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). E não devem deixar de ficar atentos aos Códigos de Normas (enormíssimos) e provimentos das Corregedorias

estaduais, que se multiplicam, e acabam por dar ao nosso ordenamento jurídico o aspecto desalentador e preocupante de uma babel normativa.

Relatos de Tacques, (2012, p.125) mostraram que, para que o casal promova sua separação, via administrativa, através de escritura pública, não pode ter filhos menores ou filhos maiores que sejam incapazes. Se o casal está esperando um filho, se há uma criança in fieri, a separação por via administrativa não é admissível. O casal que se reconcilia não pode alterar, por força da própria escritura pública, o regime de bens que outrora vigeu. Se os cônjuges não acordaram sobre a partilha dos bens, far-se-á esta depois de homologado o divórcio. O devedor de alimentos que, podendo, não paga a pensão, está comprometendo a própria sobrevivência do credor. Se o inventário é judicial fica submetido às regras de competência estabelecidas no art. 48 do novo Código de Processo Civil.

A escritura pública de inventário e partilha pressupõe que todos os herdeiros são capazes e concordes. É possível que seja feita, numa só escritura, a cessão e a transferência de direitos hereditários, seguida da partilha. A partilha extrajudicial, ou a adjudicação, feita por escritura pública, pode ser realizada ainda que o espólio tenha credores. A separação pela via judicial e a separação pela via administrativa têm o mesmo valor e efeitos idênticos. A extinção consensual da união estável também pode ser promovida pelos companheiros, por escritura pública (COSTA, p.61).

De acordo com Tacques, (2012, p.124) o Art. 5º. Dispõe que os cônjuges separados judicialmente podem, mediante escritura pública, converter a separação judicial ou extrajudicial em divórcio, mantendo as mesmas condições ou alterando-as. Nesse caso, é dispensável a apresentação de certidão atualizada do processo judicial, bastando a certidão da averbação da separação no assento do casamento.

Segundo Rocha (2014) o Novo Código de Processo Civil, expôs uma modificação que não resolve de imediato a questão da alienação de bens sem consentimento do companheiro. Não obstante, trouxe à tona nova polêmica que, no âmbito jurisprudencial parece ser a mais acertada a decisão que considerar a publicidade da União Estável para a aplicação ou não no art. 73 do Novo Código de Processo Civil.

Acredita-se que a tendência é de a União Estável aproximar-se cada vez mais do casamento até que se chegue a uma simetria quase igualável. Enquanto isso não ocorre, o Estado precisa criar meios para garantir os direitos advindos dessa modalidade de família que espelha uma parte da sociedade que convive a muitos anos sem a proteção devida.

Scaff (2016) a lei não tem eficácia se não há regulamentação que permita a sua efetiva aplicabilidade. Nos casos em que não houver o contrato de União Estável por escritura ou a

publicidade desta no cartório dos registros dos Imóveis dos conviventes, restará ao prejudicado pleitear por perdas e danos, preservando assim o contrato que alienou o bem a terceiro de boa-fé, respeitando, pois, a boa-fé objetiva dos contratos e o ato jurídico em si.

Destaca-se Vilas Boas (2016) que o Direito de Família e a própria instituição familiar (com sua base e organização patriarcal em rompimento), veem sofrendo transformações profundas, sendo matéria polêmica e de grande alcance. Por isso é preciso um estudo com cautela e zelo quanto ao Direito de Família, tendo em vista que este reflete na sociedade em totalidade.

#### 4.4 Divórcio dissolução de união estável

Segundo Tartuce (2016) no divórcio na dissolução de união estável, nos acordos, o mediador deve observar se do casamento ou união estável resultou filho, se o casal possui bens a partilhar e se haverá necessidade de restabelecimento de nome de solteiro ou se o nome de casado será mantido. Quando o casal não tiver filho, essa circunstância deve ser mencionada no termo do acordo, o mesmo ocorrendo em relação à inexistência de bens a partilhar.

Relatou Nader (2013) que quanto a omissão quando a existência ou inexistência de bens, acarretará dificuldades futuras, quando da averbação do divórcio ou no caso de habilitação de casamento por uma das partes. É comum, as pessoas, embora tenham modificado o nome ao contrair casamento, continuam utilizando o nome de solteira, entretanto deve-se ter atenção com a grafia do nome. Ressaltando que, o nome a ser escrito no termo de acordo e demais documentos é aquele constante da Certidão de Casamento, mas a divergência de nomes entre documentos, sobretudo entre Documento de Identidade e Certidão de Casamento deve ser objeto de análise mais cuidadosa. Caso haja apresentação da parte que declarou o documento com erro de grafia do nome, está deverá ser orientada a providenciar a retificação do erro junto ao órgão emissor. Para que haja condições de formalização do acordo, a parte que apresentou documento com erro de grafia do nome deve ser orientada a providenciar a retificação do erro junto ao órgão emissor.

De acordo com Cunha (2013) o termo de acordo deve abranger o reconhecimento e a dissolução, conforme modelo, indicando-se, obrigatoriamente, as datas de início e do término da convivência conjugal ou, pelo menos, o mês em que ocorreu o início e o término da união estável, principalmente quando tiver sido verificada a aquisição de bens no referido período, pois, a dissolução de união estável é a convivência pública, contínua e duradoura entre

homem e mulher, com intenção de constituição de família (art. 1.723, do CC). Encontra-se na situação peculiar de ter duas sociedades conjugais a desfazer, o separado de fato que tenha constituído união estável e pretenda dissolvê-la. Neste caso, para que não se corra o risco de se confundir os bens de uma e outra sociedade, recomenda-se que, antes ou simultaneamente à dissolução da união estável, seja efetuada a partilha dos bens relativos ao casamento, por meio do divórcio.

Para Nader (2013) aquele que ainda não providenciou o divórcio (sendo, portanto, civilmente casado) para o reconhecimento da união estável da pessoa separada de fato, é admitido no § 1º, do art. 1.723 do CC, que é alvo de crítica por alguns autores. Em face disso, é aconselhável que o interessado providencie o divórcio com a primeira mulher antes de tentar reconhecer e dissolver a união estável formada durante a separação de fato. Não sendo possível proceder ao divórcio, recomenda-se ouvir o Juiz-Presidente do Comitê de Monitoramento e Correição (CMC) antes da elaboração do termo de acordo de reconhecimento e dissolução de união estável que, de qualquer modo, só poderá ser assinado se houver prova testemunhal e documental da formação de patrimônio durante a vida em comum. Com a entrada em vigor da EC nº 66, publicada em 14/07/2010, foi abolido o requisito do prazo para a concessão do divórcio, bem como o processo de separação judicial. Em virtude da facilidade da concessão do divórcio e da sua irreversibilidade, recomenda-se redobrar os cuidados na condução de mediações envolvendo o tema, para que se tenha certeza da segurança das partes em relação ao propósito de se divorciarem.

Tartuce (2016) em sua obra orienta que termo de acordo de divórcio deverá esgotar toda a matéria envolvendo a dissolução do casamento, sobretudo as disposições quanto o retorno do nome de solteiro ou a manutenção do nome de casado e a partilha de bens, além, evidentemente, da pensão de alimentos, quando for o caso.

## CONCLUSÃO

Objetivou realizar uma análise do conceito no tocante a União Estável, incluindo seus requisitos e fundamentação legal, provindo da Constituição Federal de 1988, que foi um marco consagrado no progresso do Direito da Família no Brasil, uma vez que reconhece a União Estável como entidade familiar, deixando o casamento de ser o único Instituto formador e legitimador da família.

A relação entre homem e mulher com intuito de constituir família dentro da união estável, há a presunção fática do relacionamento sexual entre ambos, conseqüentemente deve haver o chamado dever de coabitação entre os conviventes, que a doutrina mais atual chama de "débito de conviventes".

O disposto no inciso I, do art. 2º, da Lei n. 9.278/96, pode-se afirmar que dentro do dever de respeito e consideração mútuo está contido o dever de fidelidade recíproca entre os companheiros.

Em função da existência da relação sexual entre os conviventes, pode-se estabelecer que, existindo prole, deverá haver uma presunção fática da paternidade desses filhos, pelo companheiro-varão.

O art. 2º, da Lei n. 9.278/96, estabelece que há o dever de assistência recíproca entre os conviventes à semelhança do que ocorre entre os cônjuges. Na questão do pedido de alimentos, deverá trazer prova cabal da existência da união estável, representando requisito essencial para esse pedido, devendo apresentar prova cabal da existência da união estável,

Estabeleceu a Lei n. 8.971/94 e a Lei n. 9.278/96, que o direito a alimentos deve ser devido pelo convivente quando este tiver dado causa à ruptura da sociedade concubinária, necessitando a concessão dessa prestação alimentícia estar sempre condicionada ao binômio necessidade/possibilidade de que fala o art. 400, do Código Civil.

A partir da iniciativa do diploma maior, outras duas leis surgiram para regular os direitos concernentes aos companheiros de uma união estável: a Lei nº 8.971-96 e a Lei nº 9.278/96. Ambas tinham o propósito de esclarecer os pontos mais duvidosos e obscuros deste tipo de relacionamento, procurando estabelecer aos seus integrantes direitos como alimentos, habitação e sucessão.

As leis supram citadas, a par de suas importâncias no estabelecimento de efeitos jurídicos em relação aos companheiros, não foram norteadoras no sentido de regulamentar de forma límpida e sistemática o Instituto de União Estável.

Muito já se falou sobre o tema, portanto, resta a advertência para quem os governos têm novos deveres e os progressos da civilização, as transformações operadas através dos séculos pedem à autoridade mais respeito pelos hábitos, pelos afetos, pela independência dos indivíduos. Diante do exposto no decorrer deste trabalho, percebe-se a equiparação do Direito dos companheiros ao dos cônjuges, visto que o instituto da União Estável cresceu e se consolidou infinitamente nos últimos anos.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AZEVEDO, Álvaro Villaça. Com a promulgação da Lei n. 9.278, em 10 de maio de 1996, está em vigor o Estatuto dos Concubinos. **Revista Literária de Direito**, São Paulo: Literária de Direito, 1996, p. 56.

\_\_\_\_\_. Álvaro Villaça **Do Concubinato ao Casamento de Fato**. Belém, Cejup, 1987.

BARBOSA, Dyego Fernandes. **A união estável no novo código civil e seus desdobramentos jurídicos**. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Direito Civil Comparado, Tese, 2005, 385p.

BITTENCOURT, Edgard de Moura. **O Concubinato no Direito**. 2ª ed. Rio de Janeiro: **Jurídica e Universitária**, 1969.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios**. Seção 3, Brasília, DF, ano 157, n. 154, p. 116, 12 ago. 2019.

BRITO, Nágila Maria Sales. **Concubinato e seus efeitos econômicos**. Belo Horizonte: Ciência Jurídica, 1998.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 8ª. ed. 2005.

CAHALI, Yussef Said. **Divórcio e separação**. 10ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

CAHALI, Francisco José. **União Estável e Alimentos entre Companheiros**. São Paulo, Saraiva, 1996.

CAHALI, Francisco Jose. **Família e sucessões no Código Civil de 2002** – acórdãos, sentenças, pareceres e normas administrativas, São Paulo: RT, v.1, 2004.

CAMPOS, Adelina Bitelli Dias. **Considerações sobre a Lei n. 9.278/96, in Jornal do**

CARVALHO FILHO, Paulo Martins de. Lei 9.278 (de 10 de maio de 1996). A União Estável. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, RT, v. 734, 1996, p. 13-39.

CAVALCANTI, Lourival da Silva. **União estável**. São Paulo: Saraiva, 2003.

CHAVES, Marianna. **Homoafetividade e direito: proteção constitucional, uniões, casamento e parentalidade**. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2012.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil**. São Paulo: Saraiva, 2006. v.5.

COSTA, Dilvanir José da. **A família nas Constituições**. Brasília, a. 43 n. 169 jan./mar., 2016.

CUNHA, Rodrigo Pereira. **Divórcio: Teoria e Prática de Acordo com a Emenda Constitucional 66/2010**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CZAJKOWSKI, Rainer. **União Livre à luz da Lei n. 8.971/94 e da Lei n. 9.278/96**, Curitiba, Juruá, 1996, 101p.

DANTAS JR., Aldemiro Rezende. Concorrência sucessória do companheiro sobrevivente. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre: Síntese, IBDFAM, ano VII, n. 29, abr./maio, 2005, p. 128-143.

DIAS, Maria Berenice. **União Homossexual: o preconceito, a justiça**. São Paulo: Livraria do advogado. 2013. p. 145.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das famílias**. 7ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**, 4º v. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 212.

DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de família e o novo código civil**. 3ª ed., Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2014.

FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser, **Casamento por Comportamento**, Rio de Janeiro: Forense. 1990, p. 3.

FEITOSA, Maria Luiza Pereira de Alencar Mayer. **Concubinato e união estável**. JusNavigandi, Teresina, a. 4, n. 45, set. 2000. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=545>>. Acessado em 23 maio de 2019.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **O Companherismo: uma espécie de família**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, volume 6 – As famílias em perspectiva constitucional**. 2ª edição, São Paulo: Saraiva, 2012.

GOMES, Orlando. **Sucessões**: obra atualizada por Humberto Theodoro Júnior. 7ª ed. Rio de Janeiro: forense, 1997.

GOMES, Orlando. **Direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, volume 6: direito de família**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

KATAIAMA, **União Estável e Seus Efeitos matrimoniais**. Tese: Direito das Relações Sociais. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2010, 163p.

LEITE. Eduardo de Oliveira. **Direito Civil Aplicado: Direito de Família**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, v.5 2005.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 18ª ed., 2014.

MATIAS, Arthur J. Jacon; SALEM, Luciano Rossignolli. **Teoria e Prática Forense no Direito de Família**. 5. ed. Leme: J. H. Mizuno, 2008.

MELLO, Luiz; BRITO, Walderes; MAROJA, Daniela. Políticas públicas para a população LGBT no Brasil: notas sobre alcances e possibilidades. **Cadernos Pagu**, nº 39, 2012, p. 403-429.

MINISTÉRIO PÚBLICO PAULISTA, São Paulo, nº 11, 1996, 108p.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil**. Direito de Família, v., 4 ed., São Paulo, Saraiva, 1999.

MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares. **Curso de direito civil**. São Paulo: Saraiva. 39ª. ed. 2009.

NADER, Paulo. **Direito Civil**: Direito de Família. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, v.5, 2013.

MUSSKOPF, André S. **Relação entre diversidade religiosa e diversidade sexual**: um desafio para os direitos humanos e o Estado laico. Estudos de Religião, v. 27, n. 1, 2013, p. 157-176.

OLIVEIRA, Euclides Benedito de. **Direito da Herança**: A Nova Ordem da Sucessão. São Paulo: Saraiva, 2005. 229 p.

OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa de. MUNIZ, Francisco José Ferreira. Curso de direito de família. 4 ed. Curitiba: Juruá 2001.

OLIVEIRA, Euclides Benedito de. **Projeto de Novo Estatuto da União Estável, in Tribuna da Magistratura**, São Paulo, jan./fev., 1997.

PASSARELI, Angelo Canducci. União Livre: Aspectos Patrimoniais. **Revista Jurídica Consulex**, nº 107, jun., 2001, p. 32-35.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**, v. V. Rio de Janeiro, Forense, 1992.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Concubinato e união estável**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996 p. 48.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Da união Estável**, in Direito de Família e o novo Código Civil. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, 69 p.

PRADO, Marco Aurélio Máximo; MACHADO, Frederico Viana. **Preconceito contra homossexualidades**: a hierarquia da invisibilidade. São Paulo: Cortez, 2008.

RINALDI, Alessandra. **Da homossexualidade à “homoafetividade”**: trajetórias adotivas no Rio de Janeiro. Interseções, v. 16, n. 2, p. 283-306, 2014.

RIOS, Roger Raupp. **A homossexualidade no Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

RIZZARDO, Arnaldo. **Casamento e concubinato: efeitos patrimoniais**. 2ª ed. Riode Janeiro: Aide, 2001.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família** (Lei n. 10.406, de 10.01.2002). 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. 1032 p.

ROCHA, Pedro Figueiredo. **Outorga Conjugal no Aval: Encontros e Desencontros entre Legislação e Jurisprudência**. – Belo Horizonte: D' Plácido, 2014.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil**, v. 6, 16a ed., São Paulo, Saraiva, 1989.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Concubinato e união estável: de acordo como novo código civil**. 8ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

SANTOS, Gizelda Maria Scalon Seixas. **União estável e Alimentos**. São Paulo: Direito, 1996.

SARMENTO, Daniel.; Ikawa, Daniela.; Piovesan. (coord). **Igualdade, Diferença e Direitos Humanos**. 2.ed. Rio de Janeiro, 2010.

SIMÃO, José Fernando. **Casamento ou união estável: eis a questão! 2013**. Disponível em: [http://www.professorsimao.com.br/artigos\\_simao\\_casamento.htm](http://www.professorsimao.com.br/artigos_simao_casamento.htm). Acessado em 02 de fevereiro de 2019.

SOUZA, Thaís Carvalho. **União Homoafetiva e a Competência das Varas de Família: Uma análise sob a perspectiva dos princípios fundamentais norteadores do Direito de Família**. 2007. 40 f - Faculdade de Direito, Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2007.

SCAFF, Fernando Campos. Aspectos gerais da União Estável. **Revista IOB de Direito de Família**. v.9, n.48, jul., 2016.

TARTUCE, Flávio. **Novos princípios do direito de família brasileiro**. São Paulo: Método, 10ª ed. v. 5, 2016, 102 p.

TACQUES, Ana Paula Pizarro. Aspectos controversos do instituto da união estável: do preconceito histórico à atual insegurança jurídica. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 17, n. 3439, 30 nov. 2012, p. 123.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil: A disciplina civil constitucional das relações familiares**. São Paulo: Renovar, 2013.

VECCHIATTI, Paulo Roberto. **Manual da Homoafetividade: da possibilidade jurídica do casamento civil, da união estável e da adoção por casais homoafetivos**. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**. São Paulo: Atlas S.A, v.7, 10ª ed., 2013

VELOSO, Zeno. **Sucessão dos companheiros**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

\_\_\_\_\_, Zeno. **União Estável**. Belém, Cejup, 1997.

VIANA, Marco Aurélio S. **Da união estável**. São Paulo: Saraiva, 1999.

VILAS BOAS, Renata Malta. **A importância dos princípios específicos do direito das Famílias**. Brasília, Fortium, 2015, 326p.

VILASBOAS, Renata Malta. A importância dos Princípios Específicos do Direito das Famílias. **Revista Síntese Direito de Família** (continuação da Revista IOB de Direito de Família). v.12, n.63, dez./jan. 2016.

WALD, Arnaldo. **O novo direito de família**. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

YARSHELL, Flávio Luiz. **Tutela Jurisdicional dos "Conviventes" em Matéria de Alimentos**, in Repertório de Jurisprudência e Doutrina sobre Direito de Família, Aspectos Constitucionais, Cíveis e Processuais, v. 3, São Paulo, RT, 1996.